

**AUTOS N. 1504/2009**  
**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **M. Spaini C.M Empilhadeiras** em face do **Banco Itaú S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos os extratos e contratos referentes à conta corrente 18706, Ag. 3893, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 07-14).

Citado, o réu apresentou resposta (fls. 29-35). Argui preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, assevera que além de já terem sido entregue os documentos em época oportuna, as segundas vias desses poderiam ser obtidas na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. Requer, em caso de procedência, o prazo mínimo de 60 dias para a exibição.

Com réplica (fls. 38-47), as partes foram instadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC.

3. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Depois, ainda que assim não se entenda, observa-se que a parte autora, sem êxito, requereu a apresentação dos documentos na via administrativa (fls. 08-09). Só lhe restava, assim, socorrer-se do Judiciário.

4. Não há se falar em inépcia da inicial.

A requerente indicou expressamente o número da conta corrente cujos extratos e contratos pretende ver exibidos (c/c 18706, ag. 3893). É o que basta para dar trânsito à demanda.

5. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos e contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco entregue ao mutuário o instrumento contratual quando da celebração do negócio, ou expedido mensalmente os extratos bancários: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

6. Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido"

(REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

7. Registre-se que a parte autora informou o número da conta e da agência bancária em que ela foi aberta. Quanto ao período de exibição, deverá esse abranger toda a movimentação ocorrida desde a abertura da conta, observada a prescrição de dez anos (CC, art. 205).

8. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

9. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir os extratos, contratos e avisos de débitos vinculados à conta corrente mencionada na inicial, observada a prescrição decenal, o que deverá ser feito no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**